



**Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0833565-41.2020.8.15.2001

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ANDRE AUGUSTO CASTRO DO AMARAL FILHO

REU: CAETANO EMANUEL VIANA TELLES VELOSO (CAETANO VELOSO)

**SENTENÇA**

**AÇÃO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. COMPARTILHAMENTO DE PUBLICAÇÃO NA INTERNET E/OU REDES SOCIAIS. IMAGEM DO AUTOR ASSOCIADA À DENÚNCIAS DE PRÁTICAS DE ATOS ILÍCITOS. ABUSO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO INICIAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 487, I, DO CPC.**

Não se pode perder de vista que o inc. X do art. 5º da CF assegura, em igual medida, o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas.



Compete ao julgador estipular equitativamente o quantum da indenização *por dano moral, segundo o seu prudente arbítrio, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

Vistos, etc.

**ANDRÉ AUGUSTO CASTRO DE AMARAL FILHO**, devidamente qualificado por advogado legalmente constituído propôs a presente AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS em face de CAETANO EMANUEL VIANA TELLES VELOSO, igualmente qualificado conforme inicial.

Aduz em síntese que em meados de 2017, o Presidente da República, Michel Temer, foi denunciado pelo suposto cometimento do crime de corrupção passiva, sendo necessária a autorização de 2/3 (dois terços) dos congressistas da Câmara. Em razão disso, os Deputados passaram a ser os verdadeiros alvos da pressão social para que votassem a favor da acusação, desencadeando um cenário fervoroso com diversos movimentos populares, entre eles, o “342 Agora”, estimulado por vários artistas, que se utilizaram de suas redes sociais, a fim de espalhar seus posicionamentos, pressionando os parlamentares e solicitando apoio à denúncia.

Acrescenta, ainda, que na noite do dia 18 julho de 2017, o promovido fez uma postagem em sua rede social *Instagram*, tendo a imagem, honra e integridade do autor violadas.

Assim, propôs a presente demanda, requerendo que o réu seja condenado a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Juntou documentos.

Justiça Gratuita deferida, em parte, com redução de 90%.

Custas pagas.

Citada, o promovido ofereceu contestação, arguindo em preliminar a impugnação a gratuidade judiciária e prescrição. No mérito, rebateu as alegações expostas na inicial, suscitando que, por um equívoco, o nome e a imagem do promovente constaram de uma das publicações.



Que ao invés de apontar para um outro deputado, a postagem fez constar o nome e a fotografia da parte autora, e que ao ser avisada do erro, apagou sua postagem no mesmo dia e divulgou uma errata, colocando, ainda, à disposição do promovente, a página do movimento “342 Agora” para direito de resposta, mas que este não respondeu. Por fim, pugnou pela improcedência total da demanda.

Juntou documentos.

Intimada as partes para a produção de provas, estas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

## **DECIDO.**

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (RT) - Resp. 2.832-RJ, rei. min. Sálvio de Figueiredo).

## **DA PRELIMINARES**

### **Da Impugnação a Gratuidade Judiciária**

A promovida impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, haja vista autor possuir recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais.



Foi deferido em parte o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor, reduzido em 90 % o valor das custas iniciais, facultando a parte o direito de, querendo, pagar o valor fixado em até 02 (duas) parcelas mensais iguais, já devidamente pagas, inclusive.

Por esta razão, não merece ser acolhida o pleito do indeferimento do benefício da justiça gratuita ao promovente.

Destarte, rejeito a preliminar suscitada.

### **Da Prescrição**

Alega ainda a promovida a prescrição, sob o argumento de que os fatos ocorreram em 2017 e a ação foi proposta em 24/06/2020. Sustenta que o prazo prescricional seria trienal de acordo com o art. 206, parágrafo 3, inciso V, do Código Civil.

Em que pese o despacho ordenando a citação ter ocorrido em 2021, o fato ocorreu em 18/07/2017 e a parte autora ingressou com a presente ação em 24/06/2020, portanto, dentro do prazo trienal.

Assim, de igual forma rejeito a preliminar suscitada.

### **DO MÉRITO**

Verifica-se dos autos que o movimento "342 Agora", mencionado pelo promovente em sua inicial, foi criado por vários artistas para que os 342 votos necessários à aceitação da denúncia de corrupção, pela Câmara dos Deputados, contra o então Presidente da República, Michel Temer, fossem alcançados.



Assim, a ação proposta pela parte autora funda-se na alegação de que o promovido divulgou a imagem do autor na rede social *Instagram*, asseverando aos milhares de seguidores, que o promovente, então deputado federal, era acusado por atos ilícitos, e que fora condenado por improbidade administrativa e tentativa de homicídio. Narra o autor ainda, que estava em exercício de seu primeiro cargo público, e que nunca foi acusado ou condenado e que jamais praticou ato ilícito, tampouco tentativa de homicídio, o que lhe causou um sentimento de revolta e indignação pois teve sua honra subjetiva e objetiva profundamente abaladas.

Ressalte-se que com o advento da internet e a disseminação das redes sociais, fatos como esses vem se tornando corriqueiros, sendo cada vez mais comum a divulgação de notícias inverídicas e o compartilhamento de informações falsas por usuários que muitas vezes não se dão conta de que suas condutas, além de configurar, em alguns casos, ilícito penal, produzem estragos irremediáveis na vida das pessoas, dada a dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de retirar das redes sociais o conteúdo ofensivo veiculado nos sites. Desse modo, em função da rapidez com que as notícias são compartilhadas e comentadas nas redes sociais, o risco de exposição e vulnerabilidade das pessoas também ampliou consideravelmente, aumentando, por conseguinte, o número de demandas ajuizadas.

Considerando que o réu, que preza pela liberdade de expressão e possui grande notoriedade e influência sobre a opinião pública, publicou e/ou compartilhou a imagem do promovente atrelando-a, erroneamente, às denúncias de práticas ilícitas, tem-se que o promovido não agiu com o devido cuidado e zelo, deixando de verificar se aquela fotografia e/ou aquele nome, se referia, de fato, à pessoa a que se referia às denúncias.

*In casu*, o abuso do direito de se expressar e de informar, sendo este considerado um ato ilícito que atrelou a imagem do promovente, de forma equivocada, a posição de corrupto e homicida.



É bem verdade que o art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Contudo, não se pode perder de vista que o inc. X do mesmo artigo assegura, em igual medida, o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas.

Ocorrendo aparente colisão entre o direito à privacidade e o direito de informar é imprescindível que se analise a questão fática a fim de verificar se houve alteração dos fatos ou apenas referência à realidade, constituindo ato ilícito a reportagem veiculada mediante o abuso de direito seja com ânimo de injuriar, difamar ou caluniar, bem como a notícia falsa ou equivocada, respondendo civilmente o responsável pela veiculação, pois o direito à liberdade de expressão e de pensamento não é absoluto, sofrendo limitações.

No caso, não há dúvidas que o promovido extrapolou o direito que possui de informar ou se expressar, enveredando para ato que atinge a honra e a dignidade da parte autora. Consoante se verifica dos documentos constantes dos autos, houve a vinculação da fotografia do autor atrelada a crimes supostamente por ele praticados.

Não se pode deixar de destacar que o direito à imagem é personalíssimo e, portanto, de caráter pessoal (individual), o que torna ainda mais indevida a reprodução de imagem alheia, sem a devida autorização.

Como já decidiu o STJ:

“A imagem é a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, e a emanção da própria pessoa, é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam. **A sua reprodução, conseqüentemente, somente pode ser autorizada pela pessoa a que pertence, por se tratar de direito**



**personalíssimo, sob pena de acarretar o dever de indenizar que, no caso, surge com a sua própria utilização indevida.** É certo que não se pode cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente a sua imagem; todavia, não se deve exaltar a liberdade de informação a ponto de se consentir que o direito a própria imagem seja postergado, pois a sua exposição deve condicionar-se a existência de evidente interesse jornalístico que, por sua vez, tem como referencial o interesse público, a ser satisfeito, de receber informações, isso quando a imagem divulgada não tiver sido captada em cenário público ou espontaneamente (Processo: REsp 58101 SP 1994/0038904-3, Relator(a): Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Julgamento: 15/09/1997, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJ 09.03.1998 p. 114).

O uso da internet e das redes sociais, portanto, exige cuidado e discernimento, mas, sobretudo, respeito aos direitos de terceiros, para que não se venha a cometer irresponsabilidades, de forma a atingir a honra subjetiva ou dignidade de outrem.

Veja, o entendimento dos Tribunais Pátrios, analisando caso análogo, in verbis :

*“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM JORNAL EDITADO EM ÉPOCA DE CAMPANHA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO AUTOR - DANO MORAL CONFIGURADO. A reparação do dano moral não exige necessariamente a ofensa à reputação moral daquele que tem a foto publicada sem o seu conhecimento. **O dever de indenizar decorre da simples utilização indevida de um direito personalíssimo, o da imagem.** Se as fotografias, nas quais o autor aparece ao lado do requerido, foram por este divulgadas em jornal, editado em época de campanha eleitoral, sem que tenha havido a autorização exigida pelas circunstâncias, resta configurada a*



*ofensa ao direito de imagem. (...) (TJ-MS. Apelação cível. Proc. Rel. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins. J. 27/04/2004).*

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. REPORTAGEM OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Analisadas as circunstâncias do caso concreto, sobretudo no que diz respeito ao conflito entre os direitos à informação e à imagem, não resta dúvida quanto à inobservância do dever de proteção por parte do Apelante, o que configura a ocorrência do dano moral em desfavor do Autor/Apelado, fazendo jus, assim, à indenização ora pleiteada. 2. Não obstante o direito de manifestação e informação, a exposição da imagem de forma temerária não pode ser tolerada, devendo ser privilegiada, desta forma, a dignidade da pessoa humana. 3. Manutenção do quantum indenizatório no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) fixado na sentença, por tratar-se de quantia que, levando-se em consideração o poder econômico do Réu/Apelante, atende plenamente às funções compensatória e penalizante da indenização por danos morais, restando, ainda, devidamente respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - APL: 00009349820108020058 AL 0000934-98.2010.8.02.0058, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 13/06/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/06/2018)*

*Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais. Responsabilidade civil. Matéria jornalística vinculando a parte autora a práticas escusas. Pedido de retratação e indenização pelos danos suportados. Sentença de procedência do pedido. Irresignação. O teor da reportagem não deixa dúvidas de que a apuração jornalística não se aprofundou, ligando indevidamente a autora a atos ilícitos, buscando aumentar a venda de exemplares sem se preocupar com o seu correto teor. A liberdade de informação garantida pelo art. 220 da Constituição implica no dever de apurar a veracidade do que será veiculado,*



*respondendo-se por eventual abuso, como evidenciado no caso em tela. Uma vez comprovado que o conteúdo da publicação diverge da verdade, resta configurado que o veículo de comunicação agiu com negligência, causando assim constrangimento e prejuízo ao indivíduo reportado na matéria jornalística, o que enseja a reparação por danos morais. Dano moral arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (R\$ 15.000,00). Precedentes. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - APL: 00250512220128190023 RJ 0025051-22.2012.8.19.0023, Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 04/12/2015, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 10/12/2015).*

Ora, a divulgação, de forma precária e inverídica, de atos ilícitos atribuídos ao autor ainda que corrigida pelo requerido não prejudica o direito de reparação por dano moral. Como destaca GILMAR MENDES (in Curso de Direito Constitucional, 10ª Ed., Instituto Brasiliense de Direito Público, São Paulo, 2015, p. 264), “A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa.”

Não pode o direito de expressão ser exercido de forma desproporcional e aviltante da honra alheia, sob pena, havendo excessos, de o ofensor responder pelos danos morais causados. Repise-se: *o exercício dos direitos fundamentais encontra limites nos demais direitos e não prescinde da observância da regra de proporcionalidade*. Em casos em que se dá colisão entre direitos fundamentais, cumpre que se faça a ponderação dos direitos envolvidos, decidindo-se acerca de qual direito, naquele caso concreto, deverá prevalecer.

O dano moral, neste caso, não exige demonstração probatória. "O dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se às vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo – o seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação que o sistema



jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação do moral humano." (STJ – REsp 121757 – RJ – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 08.03.2000 – p. 117).

A respeito do que seja dano moral, transcrevo a lição do professor Yussef Sahid Cahali, citado pelo eminente Des. Antônio Elias de Queiroga, em sua obra "Responsabilidade Civil e o Novo Código Civil, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, *in verbis*:

*"Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exhaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; (...) nas situações de constrangimento moral"* ( Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª edição, Revista dos Tribunais).

O dano moral reparado tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes.

Nesse sentido colaciono decisão do TJSP:

ACÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA Ofensas à recorrente por meio da rede social Facebook Ameaças formuladas pela ré que ultrapassam o direito de crítica e de livre manifestação, e tiveram sua ilicitude agravada pela repercussão gerada na rede social Liberdade de expressão que não deve se sobrepor aos



direitos fundamentais da honra e da privacidade Linguagem coloquial e informal usada na Internet tem limites na violação da honra alheia Comando ao Facebook de retirar as mensagens ofensivas, devidamente identificadas pela autora Dever da correção de indenizar a autora por danos morais Critérios de fixação da reparação Funções ressarcitória e punitiva Ação julgada procedente em face de ambos os réus Redistribuição da sucumbência Recurso provido.” (TJSP Apelação. 0001285-16.2014.8.26.0397 Rel. Des. Francisco Eduardo Loureiro 1ª Câmara de Direito Privado Nuporanga j. em 07.03.2017)

Certo é que a indenização, como se tem assinalado em diversas oportunidades, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, com abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, devendo, de outro lado, desestimular o ofensor a repetir o ato.

Entendo que, ao arbitrar a indenização, deve-se levar em consideração o nível socioeconômico das partes, a posição de figura pública do autor, sua reputação na sociedade, assim como o *animus* da ofensa ou publicação e a repercussão dos fatos.

No caso em tela, tendo em vista o constrangimento pelo qual passou o promovente ao ter a sua imagem publicada indevidamente na internet, atrelada a atos ilícitos inverídicos sobre sua pessoa, entendo como justo fixar o valor da indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**ISTO POSTO**, com fulcro no art. 487, I e mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, para condenar o promovido a pagar ao promovente a importância de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a título de indenização por dano moral, devendo os valores serem acrescidos



de correção monetária, pelo INPC, a partir desta decisão/ arbitramento, e de juros de mora de 1% a.m., desde a citação.

CONDENO a promovida, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária, que fixo em 20% do valor da condenação, *ex vi* do disposto no art. 85 do CPC.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, archive-se.

JOÃO PESSOA, 26 de setembro de 2023.

Juiz(a) de Direito

